	드
	Σ
	۷
	۲
	≥
	ŏ
	AIGO: 24795E01-035DE807-942B9D16-49008C17
	,;
	<u>u</u>
	ŕ
	₽
	ň
	ä
	÷
	d
	Ľ
ď	6
ゞ	α
	Ц
$\overline{\alpha}$	\mathcal{L}
0)	Ц
Ш	ď
\sim	9
\sim	÷
œ	C
œ	ц
ш	Ž
Η.	5
ഗ	2
ш	7
Δ	٠.
~	Ċ
ж.	Č
ш	ᅮ
\geq	٠č
⋖	Č
×	c
\sim	7
Q	2
\circ	5
$\overline{\sim}$	ō
ж.	÷
ш	٤.
₽	٥
ŏ	7
~	7
뽀	à
Ë	2
æ	Ų
≽	۶
ਲ	-
.≌	2
.₫	۶
О	2
0	٤
ŏ	đ
ď	a
.⊑	ć
ento foi assinado digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	+
ဆွ	5
w	Ξ
<u>o</u>	ū
≆	č
0	ç
⇇	۹
ē	`
⊱	2
≒	ŧ
ਠ	-
0	g
O	+
Φ	٥
Este documento foi assinado digiti	C
ŭі	٥
_	Ģ
	2
	ď
	ã
	٠,٠
	č
	ď
	arância acassa o sita h

Publicado do TCE/Al Edição nº		o Eletrôn	ico
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS
DIV. DE ACORDAOS

Proc. Nº _	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 12/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1600/2005 – 5 Volumes.

Apenso: Processo nº 3045/2007.

2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá.

4- Exercício: 2004.

5- Responsável: Sr. Paulo Castro de Albuquerque, Prefeito Municipal, à época.

6- Unidade Técnica: DICAMI - Informação nº 584/2013 e DICOP - Informação nº

855/2014.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3327/2014-MP-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

Ementa: Prestação de Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Nhamundá. Exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Nhamundá a **DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Castro de Albuquerque**, Prefeito e Ordenador de Despesas, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "3", "4", "5", "6", "a" e "11" e irregularidades "2.1", "2.2", "2.3" e "2.5" encontradas na Denúncia, Processo 3045/2007 anexo);

	드
	ì
	×
	0 CÓCICO: 04795E01-035DE807-940B9D16-49008C17
	2
	ō
	◁
	,;
	2
	'n
	5
	ñ
	5
	7
	Q
	ŀ.
⋖	\subseteq
>.	α
_	쁫
ത	5
	×
ш	خ
0	٦
œ	Ξ
$\overline{\sim}$	ĭ
m	i
=	ō
'n	١
ĭĭí	٥
=	C
_	;
∝	÷
Ш	₽
≂	۲,
\Rightarrow	7
≫	7
$\overline{}$	
0	ď
Ö	ξ
$\overline{\sim}$	7
ж.	÷
ш	.≥
₽	٥
ŏ	ď
<u>_</u>	ř
₩	đ
둤	2
9	Ų
⋍	7
ਗ	⋾
ቘ	6
.≌	č
О	-
O	-
월	ā
adc	9
inado	to or
ssinado	a tro ar
assinado	to act et
ii assinado	re act ethir
foi assinado	re act ethics
o foi assinado	and ethical
ito foi assinado	rone ulta tra ar
ento foi assinado	//consultatopar
nento foi assinado	or//consults to ar
ımento foi assinado	to act ethionographs ar
cumento foi assinado	http://cone.ilta.tca.ar
ocumento foi assinado	a http://concilita toa ar
documento foi assinado	ita bttn://consulta toa ar
e documento foi assinado	eite http://concilta toe ar
ste documento foi assinado	o eite http://cone.ilta toe ar
Este documento foi assinado	a o cita http://cncatta to a
Este documento foi assinado	and ethinonous//.ntth atia or as
Este documento foi assinado	as and ethinonou//-ntth aris or associate
Este documento foi assinado	asses a site http://cnns.ite at
Este documento foi assinado	are and ethinonous//-ntth atia or assente
Este documento foi assinado	re and ethillanon//.ntth atia o assance of
Este documento foi assinado	re and ethinonon//.ntth atia o assance eig
Este documento foi assinado	re ant ethilonophi//ntth atia o assage einc
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	property access a site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.informe

Publicado n		irio Eletrô	nico
do TCE/AM, Edição nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTA	5
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. №	
Fls. №	

PARECER PRÉVIO № 12/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **10- Ata:** 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 23 de março de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição

	^
	Σ
	ă
	Š
	6
	<
	ď
	Σ
	5
	ã
	ξ
	à
ز	Ľ
\$	a
\subseteq	Ų
$\overline{0}$	Ľ
ш	č
\circ	9
ĕ	3
\propto	й
Ш	5
S	ř
Ш̈	<
Δ	`.
~	۶
ш	÷
≥	ģ
⋧	ò
$\overline{}$	d
\ddot{c}	8
₹	ċ
ш	ţ
≒	
ă	d
Φ	ζ
₹	č
e	٥
듩	2
<u>≅</u>	2
₫	۶
0	2
ಕ	ò
ğ	0
.≒	÷
ŝ	9
ito foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	É
₽	ć
2	ç
Ē	1
ĭ	ċ
≒	‡
8	
ō	÷
Este documento foi	forência acessa o sita http://constulta.tca.am.gov, br/spada o informa o códina: 2A705ED1-03EDE907-040B0D16-A0008C17
ŝ	ò
ш	ò
	ò
	6
	Ċ
	\$
	-
	÷

Publicado n do TCE/AM, Edição nº		irio Eletrônio	0
De	/	/	



Proc. Nº _	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 12/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 12/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

1- Processo TCE nº 1600/2005 - 5 Volumes.

Assunto: Processo nº 3045/2007.

2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá.

4- Exercício: 2004.

5- Responsável: Sr. Paulo Castro de Albuquerque, Prefeito Municipal, à época.

6- Unidade Técnica: DICAMI - Informação nº 584/2013 e DICOP - Informação nº

855/2014.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3327/2014-MP-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

Ementa: Prestação de Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Nhamundá. Exercício de 2004.

Contas Irregulares. Multas. Prazo. Envio de autos à DICREX. Determinação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Castro de Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º, da alínea b do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "3", "4", "5", "6", "a" e "11" e irregularidades "2.1", "2.2", "2.3" e "2.5" encontradas na Denúncia, anexa);
- **9.2- Aplicar multa** ao Sr. **Paulo Castro de Albuquerque**, Prefeito e Ordenador de Despesas de Nhamundá, exercício de 2004, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado pela resolução aplicável à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "3", "4", "5", "6", "a" e "11" e irregularidades "2.1", "2.2", "2.3" e "2.5" encontradas na Denúncia, Processo 3045/2007 anexo);

	_
	7
	C
	α
	ç
	Ç
	σ
	٥
	į,
	9
	۶
	누
	2
	ά
	C
	Z
	ď
	ĸ.
⋖	c
ゞ	α
Ĺ	ш
=	Ċ
U)	ī
ш	ř
=	ċ
0	٦
ñ	Ξ
☆	2
Ψ.	щ
ш	7
\vdash	5
ഗ	0
ш	ă
$\overline{}$	C
	÷
\propto	۲
ш	2
=	τ
>	ý
⋖	C
×	C
ď	ř
Ų	4
C	ŗ
÷.	F
ľ	÷
ente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	informe o códiao: 24795E01-035DE807-942B9D16-49008C17
_	'i a abaus/
0	d
d	٥
മ	τ
≝	₫
Ϋ́	2
=	Ų
italmente po	5
₹	2
gital	>
<u>.</u>	Ċ
÷≓′	C
-	
0	٤
g	8
ado	a a
inado	me an
sinado	tre and
assinado	me act et
assinado	It a to a m
oi assinado	me act ethis
foi assinado	me ant ethisc
o foi assinado	me ant ethicance
to foi assinado	ne and ethican
nto foi assinado	"/consulta to a am
ento foi assinado	"//consulta to am
mento foi assinado	to://consulta toe am
umento foi assinado	me act efficiency//.utte
cumento foi assinado	http://consulta top am
ocumento foi assinado	a http://consulta tre am
documento foi assinado	ite http://consulta.tce.am
e documento foi assinado	site http://consulta toe am
te documento foi assinado	o site http://consulta.tre.am
ste documento foi assinado	ne act ethnococcupation of
Este documento foi assinado	me act ethiococylicate am
Este documento foi assinado	ase o site http://consulta toe am
Este documento foi assinado	asse o site http://consulta tre am
Este documento foi assinado	me act ethiopically the am
Este documento foi assinado	acesse o site http://consulta toe am
Este documento foi assinado digitalmen	me and affinence /// ntth after a second of
Este documento foi assinado	is acresse a site http://consulta toe am
Este documento foi assinado	ne acresse o site http://consulta toe am
Este documento foi assinado	rência acesse o site http://consulta toe am

Publicado no do TCE/AM, Edição no	o Diá	rio Ele	etrôn	ico
De	_/		/	



Proc. №	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 12/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 12/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);
- **9.4- Remeter os autos à DICREX** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução:
- **9.5- Determinar à Origem**, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM;
 - Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;
 - Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF;
 - Nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6°, IX, "f" c/c art. 7°, § 2°, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6°, IX, "e" c/c art. 40, § 2°, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1° da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1° da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6°, IX c/c art. 7°, § 2°, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras;
 - Disponibilize os documentos relacionados ao FUNDEB, nos termos da Lei 11.494/2007, à Comissão de Inspeção, tais como: ato de criação do conselho municipal; parecer do conselho municipal; atas de reunião do conselho municipal;
 - Apresente à comissão de inspeção todos os contratos formalizados e demais comprovantes de despesas, sob pena de todas as despesas serem glosadas por este TCE;
 - Observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

inado digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	TYCOCOC & CYCOCOC COLLOCK COLL
documento foi assinado dig	The state of the s
Este	

Publicado no	Diá	rio Eletrôn	ico
do TCE/AM,			
Edição nº			
De	_/	/	



Proc. Nº _	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 12/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 12/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- 10- Ata: 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 23 de março de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição